



DECRETO Nº117/2024 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

"Declara situação de Alerta de Saúde Pública referente à prevenção de Dengue, para execução de ações necessárias por parte da população e poder público no combate da proliferação do mosquito Aedes Aegypti e Cria, no Âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, a figura do "Sindico Dengueiro" e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARA ROSA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO que o Município de MARA ROSA, registrou um grande número de notificações de casos suspeitos de Dengue no ano de 2023 e 2024 devido à circulação do Vírus DEN-2, na cidade de Mara Rosa e todo o Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que o combate ao Aedes Aegypti, mosquito transmissor da Dengue, Zika, Chikungunya, só terá sucesso com a parceria entre o Poder Público / Privado, que envolva proprietários de lotes, terrenos, imóveis comerciais, residenciais, e instituições públicas;

CONSIDERANDO que na atual conjuntura, o mosquito transmissor das citadas endemias prolifera-se em qualquer local ou recipiente que contenha água parada, sendo que estes nem sempre estão em vias públicas, mas no interior



de imóveis e propriedades, dificultando assim a fiscalização contínua e consequentemente o combate efetivo ao vetor;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade dos proprietários manterem o ambiente de sua propriedade ou uso, limpo e livre de focos de proliferação do mosquito, e da Secretaria Municipal de Saúde orientar, fiscalizar, registrar e notificar situações de risco para saúde pública, e do poder público aplicar e fazer valer o código de postura do município, no que tange as possíveis infrações que colocam em risco o bem estar e a vida;

CONSIDERANDO a seriedade e gravidade das doenças transmitidas pelo Mosquito Aedes, e que no decorrer dos tempos à orientação e a educação através dos Agentes de Endemias, Palestrantes, campanhas através de rádio, televisão, cartazes etc. não conseguem atingir níveis de conscientização satisfatórios, havendo, portanto a necessidade de se adotar ações de notificações e multas a quem favorecer direta ou indiretamente a proliferação do mosquito, por não cumprir as medidas preventivas com vistas a evitar a epidemia no município;

CONSIDERANDO finalmente, que, na forma da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, que não resta alternativa ao Município senão agir preventiva e tempestivamente na busca de parcerias, medidas acauteladoras e punitivas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 7.222 de 21 de Fevereiro de 2011 do Estado de Goiás que Cria a Figura do “Sindico Dengueiro”;



CONSIDERANDO o Decreto nº 10.405/2024 do Governo do Estado de Goiás declarando estado de emergência no combate a Dengue.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE EMERGÊNCIA a partir da Publicação deste Decreto, na saúde pública de Mara Rosa, para execução de ações necessárias ao combate do mosquito *Aedes Aegypti* e implementação de notificação e multa a qualquer instituição pública ou privada, pessoas, e empresas que não se adequarem as medidas preventivas a proliferação do *Aedes Aegypti* e ao Programa Municipal de Combate e Prevenção às doenças transmissíveis por vetores tropicais, pelo período de 90 (noventa) dias a contar da publicação do presente decreto.

Art. 2º – Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação do vetor causador da Dengue, observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

I – os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, ferro velho, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores referidos neste artigo;

II – os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções

Praça. Prefeito José Maurício de Moura, Nº. 378, Centro, Mara Rosa - Goiás.

CEP 76.490-000 - (62) 3366-2209 - 3366-2310 – www.mararosa.go.gov.br



líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água;

III – os responsáveis por imóveis dotados de piscinas devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

IV – nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas ou privadas, bem como nos respectivos terrenos, lotes, pátios ou quintais ficam os responsáveis obrigados a manter os itens citados acima livres de acúmulo de água de qualquer quantidade ou natureza que possam gerar o mosquito Aedes, seja no chão ou elevado como caixas d'água, calhas, lajes etc, caso não seja possível eliminar o criadouro é necessário que se adote medidas que impeçam a proliferação do mosquito Aedes.

Art. 3º - Fica determinada à Secretaria Municipal de Saúde a autorizar, quando necessário, a entrada de agentes de combate a endemias e servidores municipais, devidamente identificados e acompanhados de autoridade policial, em imóveis onde houver recusa das visitas de rotina e em casas abandonadas, fechadas que não é possível contatar o proprietário, e que se faça a abertura das mesmas, acompanhado de chaveiro especializado, para fazer a eliminação de focos.

Art. 4º - Dentre as medidas que poderão ser determinadas para a contenção da doença e o controle de seu vetor, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes, destacam-se:

Praça. Prefeito José Maurício de Moura, Nº. 378, Centro, Mara Rosa - Goiás.

CEP 76.490-000 - (62) 3366-2209 - 3366-2310 – www.mararosa.go.gov.br



I- a obrigatoriedade das imobiliárias permitirem acesso aos agentes sanitários para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade;

II- a obrigatoriedade da manutenção de terrenos/lotes limpos com o mato não ultrapassando a altura de 20 cm, para permitir o acesso do Agente de Endemias.

III - outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença.

Parágrafo Único- Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes, feitas por conta do Poder Público Municipal.

Art. 5º - Após a Publicação deste, as pessoas, empresas e instituições terão um prazo de 15 (quinze) dias para se adequarem as normas de prevenção exigidas por este Decreto, após este período será expedido o auto de infração/multa de acordo com o Código de Posturas do município.

Parágrafo Único - As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa e a arrecadação proveniente das multas impostas por esta Lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde - FMS, devendo ser redirecionado para manutenção do serviço de controle da Dengue.

Art. 6º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a requisitar pessoal e equipamentos dos diversos órgãos da Prefeitura ou de proprietários/entidades privadas, para realização dos trabalhos de combate aos focos de proliferação do mosquito.



Parágrafo único – As equipes de trabalho identificarão os lotes e imóveis não habitados, e comunicará a Secretaria de Habitação e Urbanismo para efetuar a limpeza dos mesmos, para que haja condições de serem fiscalizados, devendo para tanto, ser lavrado o auto com a identificação do imóvel, identificação do proprietário do imóvel objeto dos serviços a serem realizados e encaminhados para o setor de arrecadação para a devida cobrança nos termos da legislação municipal.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde se encarregará de proceder à aquisição de bens e a contratação de obras e serviços necessários ao desenvolvimento das ações de combate às doenças transmissíveis por vetores tropicais, nos termos da Lei de Licitações, com dispensa do processo regular de licitação, considerando a urgência da situação vigente, e adotar demais providências que julgar cabíveis.

Art. 8º Fica criada, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, a figura do “**Síndico Dengueiro**” em cada prédio que abrigue órgãos e entidades públicos.

Parágrafo único. O “Síndico Dengueiro” será designado pelo titular do órgão ou da entidade, dentre servidores voluntários, preferencialmente efetivos, para gestão de 6 (seis) meses, quando será substituído por outro voluntário para igual período.

Art. 9º O “Síndico Dengueiro” promoverá as ações de combate ao mosquito “*Aedes aegypti*”, enumeradas no Anexo Único deste Decreto.



Parágrafo único. Para a execução das ações a que refere este artigo, o responsável pela manutenção do prédio, sede de órgão ou entidade, adotará as providências necessárias, de conformidade com a solicitação do “Síndico Dengueiro”.

Art. 10 - Em caso de suspeita de dengue em funcionário com lotação no prédio sob sua responsabilidade, o “Síndico Dengueiro” comunicará à vigilância epidemiológica do município de sua localização.

Art. 11 - A Secretaria Municipal da Saúde oferecerá o apoio técnico necessário ao cumprimento deste Decreto, de acordo com a solicitação do “Síndico Dengueiro”, devidamente validada pelo titular do órgão ou da entidade.

Art. 12 - Ao término do período para o qual foi designado, o “Síndico Dengueiro” apresentará à Secretaria Municipal da Saúde, relatório final, assinado por ele, pelo titular do respectivo órgão ou entidade e pelo agente de endemias da área de localização do prédio ou pela autoridade de saúde local, contendo os resultados obtidos no combate e controle da dengue.

Art. 13 - A atividade desenvolvida pelo “Síndico Dengueiro” será considerada serviço público voluntário relevante, não ensejando qualquer remuneração.

Art. 14 - Ao “Síndico Dengueiro” de prédio onde não for encontrado criadouro do mosquito “Aedes aegypti”, serão concedidos, ao término do período de sua designação, 7 (sete) dias corridos de folga, como prêmio.



GOVERNO DE
MARA ROSA
ADM 2021-2024
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

Art. 15 - O Poder Executivo expedirá normativas aos órgãos fiscalizadores do Município e Estado, no intuito de intensificar a fiscalização das ações e colaborar para o êxito do Programa de Combate e Prevenção à Dengue e outras doenças transmissíveis por vetores tropicais, na defesa da vida e coletividade.

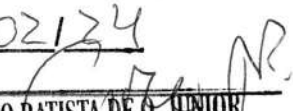
Art. 16 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARA ROSA,
ESTADO DE GOIÁS, AOS 06 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2024.**


Flávio Divino Maurício de Moura
Prefeito do Município de Mara Rosa - GO

PUBLICADO NO PLACAR DA PREFEITURA

Em 06/02/24


CIRO BATISTA DE O. JUNIOR
Secretário de Administração
Matrícula 1514

Praça. Prefeito José Maurício de Moura, Nº. 378, Centro, Mara Rosa - Goiás.

CEP 76.490-000 - (62) 3366-2209 - 3366-2310 - www.mararosa.go.gov.br



ANEXO ÚNICO Decreto nº117/2024

Ações de Combate à Dengue

- I – manter caixas d’água e cisternas fechadas;
- II – remover semanalmente folhas e tudo que impeça a água de correr nas calhas;
- III – eliminar os pratos que, com vasos de plantas, armazenem água, ou colocar areia nos mesmos;
- IV – evitar plantas aquáticas e as que cumulem água, ou regálas com uma mistura de um litro de água e uma colher de água sanitária;
- V – colocar areia nos vasos de plantas ou xaxins;
- VI – desprezar no lixo todos os objetos que acumulem água (tampas de garrafas, cascas de ovos, latas, copos descartáveis, plásticos de cigarros etc.);
- VII – realizar limpeza periódica, com fricção, nos ralos, lavatórios, tanques, esgotos, canos internos e externos e canaletas de drenagem; VIII – manter fechados caixas de descarga e vasos sanitários sem uso frequente e dar-lhes descarga pelo menos uma vez por semana;
- IX – evitar acúmulo de lixo e entulho e manter bem fechados sacos plásticos e lixeiras;
- X – manter sempre limpos e aplicar cloro, uma vez por semana, nos ralos, cascatas, lagos e espelhos d’água, podendo, nos dois últimos, manter criação de peixe;
- XI – manter utensílios de limpeza sempre de cabeça para baixo e em local coberto;

Praça. Prefeito José Maurício de Moura, Nº. 378, Centro, Mara Rosa - Goiás.

CEP 76.490-000 - (62) 3366-2209 - 3366-2310 – www.mararosa.go.gov.br



GOVERNO DE
MARA ROSA
ADM 2021-2024
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

XII – escoar a água acumulada em lajes, ocos de árvores, cercas de bambu e cascas de coco;

XIII – proteger da chuva e manter em local apropriado peças, latarias, sucatas, pneus e outros equipamentos servíveis ou inservíveis; XIV – evitar o acúmulo de água nos aparelhos de ar condicionado e no fosso de elevadores;

XV – retirar a água e lavar com sabão a bandeja externa da geladeira;

XVI – remover carros abandonados dos pátios para local coberto, perfurando, se possível, os locais que estejam acumulando água.

Praça. Prefeito José Maurício de Moura, Nº. 378, Centro, Mara Rosa - Goiás.

CEP 76.490-000 - (62) 3366-2209 - 3366-2310 – www.mararosa.go.gov.br